



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10882.002395/2001-40
RECURSO N° : 131.149
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
RECORRENTE : BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2003
ACÓRDÃO N° : **101-94.131**

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO INEXISTENTE. Não prospera a presunção de omissão de receitas sob o argumento de obrigação incomprovada quando o sujeito passivo demonstra que está sendo executado judicialmente pela dívida considerada inexistente.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADORA DE VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. As pessoas jurídicas que tem como objetivo a administração do sistema de vale-refeição/alimentação, a receita operacional tem origem na comissão cobrada pela intermediação no fornecimento de refeição/alimentação.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. A partir de 1° de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais acumulados só podem ser compensados com o lucro real apurado, observado o limite de 30% do mesmo lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO. COFINS. CSLL. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 38.844.379,26, no ano-calendário encerrado em 31/12/1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento quanto à compensação de prejuízos fiscais.

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

RECURSO Nº. : 131.149
RECORRENTE: BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO
CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

RECURSO Nº. : 131.149
RECORRENTE: BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 51.756.849/0001-20, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos diz respeito aos seguintes tributos e contribuições apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	7.735.510,41	6.090.041,76	5.801.632,79	19.627.184,96
PIS/FAT	252.488,46	192.951,68	189.366,34	634.806,48
COFINS	776.887,58	593.697,48	582.665,68	1.953.250,74
CSLL	2.146.889,69	1.640.653,10	1.610.167,26	5.397.710,05
TOTAIS	10.911.776,14	8.517.344,02	8.183.832,07	27.612.952,23

No lançamento principal correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a fiscalização determinou as seguintes bases de cálculo:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO – omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, em 31/12/1997, no valor de R\$ 38.844.379,26, com infração dos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 228 do RIR/94, artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 40 da Lei nº 9.430/96;

2 – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO) – compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, em 31/12/1996, no valor de R\$ 3.074.805,03, com infração dos artigos 196, inciso III, 197, § único, do RIR/94 e artigo 15 e § único, da Lei nº 9.065/95.

Este lançamento foi julgado procedente na decisão de 1º grau, de fls. 389 a 392, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL. NÃO INSURGÊNCIA.
Tem-se por definitivamente constituída a exigência tributária não contrastada pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação ao auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITA. *A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade reste incomprovada rende a caracterização de omissão no registro de receita, assim sujeita à exigência tributária.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. *Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.*

Lançamento procedente.”

No recurso voluntário, anexado as fls. 399 a 409, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação no sentido de que ela é uma empresa que tem como finalidade a administração de VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO e que a sua receita operacional tem origem na cobrança da comissão pela administração do sistema de fornecimento de alimentação.

Esclarece que a conta BLUE CARDS EM CIRCULAÇÃO registra o montante de VALE-REFEIÇÃO fornecido as empresas conveniadas e que somente após o consumo de alimentação pelos usuários há possibilidade de identificar os beneficiários e, também, a apropriação da sua receita de comissão pela administração e, descreve a operacionalidade do sistema nos seguintes termos:

“4 - ... a impugnante registra em sua contabilidade os seguintes lançamentos, tomando-se como exemplo uma venda de R\$ 100,00 de vales refeição:

<i>PLANO DE CONTAS</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>
<i>Contas a Receber Cliente (Ativo)</i>	<i>105,00</i>	
<i>Blue Cards em Circulação (Passivo)</i>		<i>100,00</i>
<i>Receita de Serviços (5% comissão)</i>		<i>5,00</i>
<i>ISS sobre serviços (despesa)</i>	<i>0,25</i>	
<i>ISS a recolher</i>		<i>0,25</i>

5 - ... a conta Blue Cards em Circulação não pode ser identificada neste momento, pois somente quando os restaurantes nos apresentarem estes valores, por eles recebido no momento do fornecimento das refeições é que saberemos a quem devemos.

6 - No momento da apresentação pelos restaurantes dos vales, é feita uma Guia de Reembolso e emitimos a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, realizando então os seguintes lançamentos:

<i>PLANO DE CONTAS</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>
<i>Blue Cards em Circulação (Passivo)</i>	<i>100,00</i>	
<i>Bancos – disponibilidade (Ativo)</i>		<i>95,00</i>
<i>Receita de Serviços (5% comissão)</i>		<i>5,00</i>
<i>ISS sobre serviços (despesa)</i>	<i>0,25</i>	
<i>ISS a recolher</i>		<i>0,25</i>

7 - ... a Impugnante apresentava em seu balanço de 31/12/1997, o valor de R\$ 38.844.379,26, referente a Blue Cards em Circulação, ou sejam valores que ainda não tinha sido pagos aos restaurantes.

8 - Assim como a Impugnante deixou de operar em Outubro de 1996 e o prazo de validade dos vale se encerraria em março de 1997, entendeu o digno Agente Fiscal autuante, que o passivo existente em 31/12/1997, no valor de R\$ 38.844.379,26, não poderia ser mais cobrado pelos restaurantes/lanchonetes, detentores do direito de cobrança por estarem os mesmos

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

extintos, constituindo-se este valor como uma receita da Impugnante.”

A recorrente aduz mais que parou de operar em 31 de outubro de 1996, mas diversas empresas estão movendo ação de cobrança judicial, conforme relação de fls. 309 a 321, conforme carta, de fl. 308, da Opice, Seixas e Perissé – Advocacia S.A. e, tendo em vista que inexistem outras contas passivas que pudessem ser alvo de cobrança judicial, a conclusão é a de que apenas a conta Blue Cards em Circulação, poderia ser objeto de cobrança e, portanto, não poderia ser passivo fictício, como quer a autoridade fiscal.

Em reforço a sua tese, menciona a ementa dos seguintes acórdãos: 107-06.268, 107-06.369, 108-06.643, 103-20.709 e 101-92.976.

Sobre a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, a recorrente esclarece que o saldo de prejuízos fiscais compensáveis tem origem no ano-calendário de 1994 e anteriores e que, portanto, poderia ser compensado independente do limite estabelecido para os anos-calendário de 1995 e subseqüentes.

Esclarece mais que o entendimento exposto tem suporte no Acórdão nº 103-20.713, publicado no DOU de 11/10/2001.

Com estas considerações, requer o provimento do recurso voluntário para julgar improcedente a ação fiscal para exonerar a recorrente de qualquer exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e face à liminar concedida no Mandado de Segurança (processo nº 2002.61.00.011719-3), de fls. 560/562, que dispensou o depósito recursal, deve ser conhecido por este Colegiado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A autuação deu-se em virtude de manutenção no passivo de obrigação não comprovada, no valor de R\$ 38.844.379,26, e, entre outras considerações, a fiscalização registrou no Termo de Constatação, as fls. 99/100, as seguintes assertivas:

“Deve-se ressaltar que mesmo devidamente notificado a comprovar o saldo da conta, bem como da existência de outras ações de cobrança movidas por estabelecimentos que eram detentores de tais vales em virtude de tê-los recebido em pagamento pelo fornecimento de refeições, o contribuinte deixou de fazê-lo, razão pela qual e baseado na presunção legal, admitimos que tal passivo deixou de existir pelo simples fato de que tais valores, relativos a vales que se encontravam em circulação, pela perda da validade se tornaram receita da empresa sujeitando-se portanto à incidência dos tributos diversos.

...
Ó contribuinte não possui um controle específico dos vales Blue Cards emitidos e resgatados – emissão por emissão – o que também inviabiliza uma análise do real saldo da conta analisada. As guias de reembolso apresentadas pelo contribuinte em 31/12/2001, não possuem identificação perfeita que comprove a quais vales se referem, não podendo portanto ser aceitas como comprovante de tal passivo, constituindo-se, portanto, papéis sem qualquer validade contábil.

A receita em questão está sendo tributada no ano de 1997, integralmente, já que não restou comprovada a existência do passivo ora discutido, e que ainda que os vales Blue Cards emitidos e não resgatados, inexistindo, portanto, a obrigação contratual da empresa em resgatar os valores emitidos.”

Como se vê, a autuação deu-se por inexistência da obrigação e não pela falta da apropriação como receitas de obrigações extintas pelo decurso do prazo contratual.

A fiscalização capitulou a infração no artigo 228 do RIR/94 que dispõe:

“Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.”

O comando explicitado na letra ‘b’, do § único, acima transcrito não tinha respaldo em lei, mas o artigo 40 da Lei nº 9.430/96, validou o entendimento a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assim, a condição exigida para se caracterizar a omissão de receita é a de que a exigibilidade daquela obrigação não esteja comprovada.

No caso dos autos, na fase impugnativa, a autuada esclareceu que a exigibilidade está comprovada com diversas ações de cobrança judicial e apresentou

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

a relação das empresas executantes, com a indicação do número do processo e da vara judicial onde transita o processo de cobrança judicial (fls. 309/319).

Os diversos processos de cobrança judicial totalizam uma exigência de R\$ 11.771.405,75 e, além disso, informou que parte da obrigação, no montante de R\$ 713.154,48, ocorreu substituição do credor em virtude de fiança honrada pelo Banco do Estado de São Paulo (fls. 320 e 321).

Esta informação merece fé tendo em vista que o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1997 registrava no grupo EXIGÍVEL A CURTO PRAZO, o montante de R\$ 42.847.736,63, onde estava incluída a parcela da conta BLUE CARDS A RESGATAR, de R\$ 38.844.379,26 e, portanto, a cobrança judicial só poderia referir-se à mesma conta.

Além disso, esta conta BLUE CARDS A RESGATAR já apresentava os seguintes saldos:

DATA	SALDO REGISTRADO
01/12/1996	16.106.575,90 (fl. 303)
01/01/1997	39.898.374,73 (fl. 306)
25/07/1997	38.844.379,26 (fl. 307)

Por outro lado, deve ter em mente que deste o dia 1º de dezembro de 1996, os acréscimos os decréscimos de saldo da conta BLUE CARDS A RESGATAR registrou no livro Diário, todos os fatos que ensejaram a alteração de saldo, de forma que a impugnação do saldo ou a sua classificação como inexistente só poderia ser feito se demonstrado a ocorrência de irregularidades nos diversos registros contábeis que resultaram no saldo.

As Fichas do Razão Analítico da conta BLUE CARDS A RESGATAR foram anexadas aos autos, as fls. 303 a 307, mas não foram examinadas pela

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

autoridade julgadora de 1º grau, sob a alegação de que o registro contábil não identifica os credores das obrigações.

Neste ponto, tem razão a recorrente quando afirma que somente após o fornecimento da refeição/alimentação emerge o nome do credor do valor da refeição/alimentação fornecida e, portanto, quando intimado não teve condições de informar os nomes dos credores das obrigações.

De qualquer forma, o valor da refeição/alimentação constitui receitas operacionais da empresa fornecedora visto que a autuada só presta serviços de intermediação no sistema de vale-refeição/alimentação e somente a comissão cobrada na administração do sistema constitui sua receita operacional.

Desta forma e uma vez comprovado que a autuada deixou de atuar no ramo de vale-refeição/alimentação desde outubro de 1996 e tendo em vista que o saldo das obrigações decorre de diversas transações ocorridas nos anos anteriores, devidamente comprovadas pelos registros contábeis e, ainda, face à prova produzida pela recorrente no sentido de que está sendo cobrada judicialmente parte das obrigações escrituradas, não vejo como prosperar a imputação de inexistência das obrigações.

Assim, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente à imputação de omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício ou passivo não comprovado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Embora a autuada não tenha apresentado qualquer argumento quanto à limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, nesta fase a recorrente explicitou que o prejuízo fiscal indicado pela administração fiscal, no SAPLI, de fl. 62, foi de R\$ 11.321.975,62, é suficiente para a cobertura do lucro apurado pela fiscalização no valor de R\$ 4.392.578,61.

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

De fato, a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, indica, a fl. 71, que o lucro real declarado foi de R\$ 4.392.578,61 que foi compensado integralmente sem a observância do limite de 30% do lucro real.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais acumulados foi instituída pelo artigo 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Este dispositivo já foi interpretado favoravelmente ao sujeito passivo em pelo menos duas oportunidades no Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não poderia prejudicar o direito adquirido, ou seja, que os prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1994 e anteriores poderiam ser compensados independente do limite estabelecido de 30% do lucro real.

Entretanto, o entendimento foi mudado e atualmente já está firmada a jurisprudência de forma pacífica de que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subsequente, entendimento que vem sendo validado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma uniforme e favoravelmente a Fazenda Nacional, como comprovam as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.

2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.

4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.”

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.

2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.

3. A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.

4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.

5. Recurso especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram

PROCESSO Nº: 10882.002395/2001-40
ACÓRDÃO Nº : 101-94.131

com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.”

Como se vê, as duas Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, estão mantendo o lançamento tributário, de forma que o entendimento já está sedimentado inclusive junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, seria inócuo qualquer exame dos argumentos expendidos pela recorrente relativamente à inconstitucionalidade da limitação imposto, motivo porque, sou pela negativa de provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de R\$ 38.844.379,26, no ano-calendário encerrado em 1997.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR